**Proposta de Lei n.º 66/XIV/2.ª**

**Exposição de Motivos**

O sistema de benefícios fiscais constitui um instrumento de política da maior importância na medida em que se mostre eficaz para atingir fins económica e socialmente relevantes.

A intenção codificadora que presidiu à aprovação do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), através do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, não impediu a criação subsequente de inúmeros benefícios fiscais de maneira dispersa, tornando o sistema de benefícios fiscais menos compreensível e de maior dificuldade de escrutínio.

Foi neste contexto que o XXI Governo Constitucional entendeu relevante desenvolver um estudo aprofundado sobre o sistema de benefícios fiscais em vigor em Portugal, que permitisse a sistematização do elenco de benefícios fiscais em vigor e a sua avaliação individual, procedendo ainda a um exercício de quantificação da despesa fiscal associada a cada um dos benefícios fiscais em vigor.

Em concretização do referido projeto, foi determinada a constituição do «Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais», com o objetivo de levar a cabo um levantamento exaustivo e sistematizado dos benefícios fiscais em vigor em Portugal, bem como desenvolver uma nova metodologia para, de futuro, presidir à criação, monitorização e avaliação dos benefícios fiscais.

As conclusões do «Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais» encontram-se exaustivamente refletidas no estudo dos «Benefícios Fiscais em Portugal» lançado em junho de 2019, o qual contém uma análise, com uma profundidade sem precedentes em Portugal, ao sistema de benefícios fiscais nacional, realizado, ao longo de quase um ano, pelo referido Grupo de Trabalho.

Considerando, porém, o elevado número de benefícios fiscais em vigor no nosso ordenamento jurídico português e a complexidade associada à sua avaliação, não é possível concluir, num tão curto espaço de tempo, a avaliação discriminada de todos os benefícios fiscais existentes no ordenamento jurídico português tendo em conta os resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação.

Sem prejuízo do exposto, o Governo promoveu a avaliação de um conjunto de benefícios específicos cuja avaliação se afigurou urgente tendo em conta a sua caducidade iminente. Dando sequência à referida avaliação, procede-se à prorrogação dos benefícios relativamente aos quais se concluiu pela sua demonstrada eficácia e eficiência para as políticas públicas, não se renovando apenas aqueles benefícios relativamente aos quais se concluiu fundamentadamente pela sua desadequação ou desnecessidade face aos objetivos traçados aquando da sua criação.

Neste âmbito, procede-se à prorrogação por um período de cinco anos, sem qual alteração, dos benefícios fiscais previstos nos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF e à prorrogação, com pontuais alterações que visam conferir maior eficácia aos mesmos, dos benefícios fiscais previstos nos artigos 28.º e 52.º do EBF.

Adicionalmente, considerando a política do Governo de apoio às artes como agentes de mudança social e territorial, vetor do Programa do XXII Governo Constitucional e tendo em conta que não foi, ainda, possível concluir a avaliação do benefício fiscal previsto no artigo 58.º do EBF, relativo aos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, procede-se à sua prorrogação, pelo período de um ano, por forma a que o Governo possa tomar uma decisão informada quanto à continuação futura do mesmo.

Paralelamente, aproveita-se o presente ato legislativo para proceder a dois pontuais ajustamentos – de ordem sistemática – na legislação fiscal em matéria de incentivos fiscais, por meio da transferência do benefício fiscal previsto no artigo 32.º-D do EBF para o artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, , aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta a sobreposição parcial dos dois incentivos, e inclusão na lista de benefícios fiscais sem caráter marcadamente temporário prevista no n.º 3 do artigo 3.º do EBF dos regimes fiscais previstos no artigo 62.º-B do mesmo diploma, tendo em conta a sua natureza estrutural.

Aproveita-se, ainda, a presente proposta de lei para criar uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, e do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual durante o período de tributação de 2020 e o seguinte, tendo em conta o atual contexto pandémico.

Adicionalmente, procede-se à prorrogação, por um ano, da data limite para a emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira, ao abrigo do regime fiscal especial consagrado no artigo 36.º-A do EBF, por forma a acompanhar a prorrogação, por igual prazo, das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020. Aproveita-se, ainda, a presente lei para introduzir importantes alterações ao referido regime que procuram dar resposta às insuficiências recentemente identificadas pela Comissão Europeia – a respeito do respetivo Regime III (mas extensíveis ao Regime IV) – na decisão adotada no passado dia 4 de dezembro no âmbito do procedimento instaurado ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia em matéria de ligação do montante do auxílio à criação ou manutenção de empregos efetivos na região e origem geográfica dos lucros que beneficiam da redução do imposto.

No mesmo âmbito, relativamente aos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, Regime Fiscal de Apoio ao Investimento e Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos, previstos nos artigos 2.º a 21.º, 22.º a 26.º e 27.º a 34.º do CFI, acompanha-se a prorrogação da validade dos mapas dos auxílios com finalidade regional até 31 de dezembro de 2021, bem como a prorrogação do Regulamento Geral de Isenção por Categoria, operada pelo Regulamento (UE) n.º 2020/972, da Comissão, de 2 de julho de 2020, por três anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2023, por forma a garantir a vigência daquelas importantes medidas de auxílio enquanto decorre o processo de avaliação e eventual revisão das regras europeias de auxílio de estado.

Por último, promove-se a revogação de dois benefícios fiscais em sede de Imposto sobre Veículos e de Imposto Único de Circulação, os quais, para além de injustificados e contrários aos princípios ambientais que subjazem à própria lógica daqueles impostos, têm-se revelado permeáveis a utilizações abusivas.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei:

1. Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e prorroga a vigência de artigos do mesmo.
2. Procede à quadragésima quarta alteração ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual (Código do Imposto do Selo);
3. Procede à nona alteração ao Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual;
4. Cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, e do CFI.

Artigo 2.º

**Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1. A vigência dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º-B, 32.º-C, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 59.º, 63.º e 64.º do EBF, é prorrogada até 31 de dezembro de 2025.
2. É prorrogada até 31 de dezembro de 2021 a vigência:
3. Dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A;
4. Do artigo 58.º do EBF.

Artigo 3.º

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 3.º, 28.º, 36.º-A e 52.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[…]

1. […].
2. […].
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º, 62.º-B e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.

Artigo 28.º

[…]

Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados de natureza industrial, comercial ou científico, de que sejam devedores o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores tenham o domicílio no estrangeiro, e não disponham em território português de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputado.

Artigo 36.º-A

[…]

1. Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5 %, nos seguintes termos:
2. […];
3. […];
4. […].
5. […].
6. […]:
7. 20,1 % do valor acrescentado bruto obtido anualmente na Região Autónoma da Madeira, ou
8. 30,1 % dos custos anuais de mão de obra suportados na Região Autónoma da Madeira, ou
9. 15,1 % do volume anual de negócios realizado na Região Autónoma da Madeira.
10. […].
11. Para efeitos do presente artigo:
12. A criação e manutenção de postos de trabalho é determinada por referência ao número de pessoas que aufiram rendimentos de trabalho dependente, pagos ou colocados à disposição pela entidade licenciada, desde que residam, para efeitos fiscais, na Região Autónoma da Madeira;
13. Da contabilização do número de postos de trabalho a que se refere a alínea anterior são excluídos os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, sendo os trabalhadores a tempo parcial ou intermitente considerados proporcionalmente ao praticado a tempo inteiro numa situação comparável;
14. No caso dos n.ºs 4 e 6, a contabilização do número de postos de trabalho a que se referem as alíneas anteriores é efetuado numa base média por referência ao respetivo período de tributação.
15. […].
16. […].
17. […].
18. […].
19. […].
20. […].
21. […].
22. […].
23. […].
24. […].
25. […].

Artigo 52.º

Entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas

Ficam isentas de IRC, exceto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as entidades gestoras de denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos, vinagres, bebidas espirituosas de origem vínica e produtos vitivinícolas aromatizados reconhecidas nos termos da legislação aplicável.»

Artigo 4.º

**Alteração ao Código Fiscal do Investimento**

Os artigos 2.º e 43.º do CFI passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[…]

1. Até 31 de dezembro de 2023, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a € 3 000 000.
2. […].
3. […].

Artigo 43.º

[…]

1. Em conformidade com o mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional para o período de 1 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2021, aprovado pela Comissão Europeia em 11 de junho de 2014 e prorrogado em 2 de julho de 2020, os limites máximos aplicáveis aos benefícios fiscais concedidos às empresas no âmbito do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e do RFAI são os seguintes:

[…]

1. […].
2. […].»

Artigo 5.º

**Alteração ao Código do Imposto do Selo**

O artigo 7.º do Código do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[…]

1. […].
2. […];
3. […];
4. […];
5. […];
6. […];
7. […];
8. […];
9. […];
10. […];
11. […];
12. […];
13. O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia financeira, realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais;
14. […];
15. […];
16. […];
17. […];
18. […];
19. […];
20. […];
21. […];
22. […].
23. […].
24. […].
25. […].
26. […].
27. […].
28. […].»

Artigo 6.º

**Medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Fica suspensa, durante o período de tributação de 2020 e o seguinte, a contagem:

1. Do prazo de reinvestimento previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC;
2. Dos prazos de dedução à coleta previstos no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 4 do artigo 38.º do CFI.

Artigo 7.º

**Norma revogatória**

São revogadas:

1. A alínea *c)* do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto Sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual;
2. A alínea *a)* do n.º 8 do artigo 5.º Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. Sem prejuízo dos números seguintes, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A presente lei produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021, exceto a prorrogação do artigo 58.º prevista no n.º 2 do artigo 2.º e a medida extraordinária prevista no artigo 6.º, cujos efeitos retroagem a 1 de janeiro de 2020.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações introduzidas pelo artigo anterior produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o disposto no artigo 28.º do EBF, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável relativamente aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, ainda que o requerimento a que alude o referido artigo seja apresentado em data posterior, desde que dentro do prazo previsto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2020

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares